



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0002623-24.2015.815.0000 - Capital

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

SUSCITANTE : Juízo da 2.ª Vara de Itaporanga

SUSCITADO : Juízo da Comarca de Coremas

AUTOR : Damião Brito da Silva

ADVOGADO : Felipe Pedrosa Tavares Theofilo Machado (OAB/PB 17.086)

RÉU : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CAUSA DE PEDIR – DIREITO DO CONSUMIDOR – PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA – OPÇÃO EM LITIGAR NO PRÓPRIO DOMICÍLIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 101, INCISO I DO CDC – ACOLHIMENTO DO CONFLITO – DECLARAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio." (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.09)

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível suscitado pelo Juízo da 2.ª Vara de Itaporanga em face do Juízo da Comarca de Coremas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito promovida por **Damião Brito da Silva** em desfavor da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.**

A referida demanda foi originariamente distribuída ao Juízo da Comarca de Coremas e, no despacho inicial, o eminente magistrado declinou de sua competência, sob o argumento de que o imóvel de propriedade do promovente, está situado na cidade de Diamante, sendo tal Município pertencente à jurisdição da Comarca de Itaporanga/PB, conforme previsto na Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (fls. 47/48).

O Juiz de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Itaporanga suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo, em síntese, que: “*diante da existência de ação de inventário em trâmite na Vara de Sucessões em virtude do falecimento de Benedito Ferreira Queiroga, onde o bem objeto do presente processo figura na relação de bens a inventariar, tenho que o feito deverá ser processado na Vara de Sucessões, uma vez que se trata de incidente ao referido processo*”. (fls. 09/10).

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito, indicando que se declare a competência do Juízo suscitado, da Comarca de Coremas, fls. 55/59.

Informações prestadas pelo Juízo Suscitado, mantendo o posicionamento então declinado, de ser a competência para julgamento da lide, a Comarca de Itaporanga, fls. 78/79.

Eis o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos necessários à admissibilidade, conheço do conflito negativo de competência.

O Conflito de Competência Negativo foi suscitado pelo Juízo da Vara de Itaporanga em face do Juízo da Comarca de Coremas, no qual alega a sua incompetência para processar e julgar a Ação de Indenização c/c Repetição de Indébito, argumento que deve acolhido.

In casu, observa-se que o autor da demanda formulou os seguintes pedidos: i) “a imediata reativação da energia elétrica do imóvel situado à Rua Possidônio José da Costa, S/N, Centro, Diamante”; ii) exibição dos documentos citados no item 38”; iii) “condenação da repetição do indébito em dobro”; iv) “total procedência do pedido de danos morais”. Foi declinado como endereço do autor a Rua João Fernandes de Lima, em Coremas.

Diante da narrativa da petição e dos pedidos, é indubitosa que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, ensejando na aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, as quais tendem a beneficiar a defesa do consumidor, facultando a este, inclusive, eleger o foro de seu domicílio para ajuizamento de ação judicial, consoante prevê o inciso I do art. 101 do CDC.

Contudo, caso o consumidor renuncie ao benefício previsto no CDC, incidirão as regras previstas no CPC/1973, art. 100.

Também é de ressaltar que nas hipóteses de relação de consumo, a jurisprudência tem admitido a declinação, de ofício, da competência territorial¹, uma vez constatada cláusula abusiva que define foro

¹[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, versando o contrato sobre uma relação de consumo, a competência do órgão julgador que o analisa é absoluta, podendo ser declinada de ofício. 3.

em comarcas de difícil acesso ao consumidor, obstaculizando a defesa deste, o que não se configura no caso em tela.

Ocorre que, *in casu*, foi o próprio consumidor quem abriu mão da prerrogativa de ajuizar ação no foro do local do evento em detrimento do seu domicílio, por entender mais conveniente aos seus interesses, exatamente como previsto no CDC, art. 101:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Dessa forma, é forçoso concluir, à luz dos citados preceptivos legais, que cabe ao consumidor escolher o foro onde deve ser proposta a ação, o do seu domicílio, o do réu, ou do local do fato, levando-se em consideração que o privilégio de foro foi instituído em seu interesse.

Sobre a matéria, eis os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1405143/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 561.093/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

(AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI,
QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Portanto, sendo faculdade do consumidor a escolha da Comarca para promover a ação, o conflito de ser acolhido, com a estabilização da lide perante o Juízo suscitado, no local do domicílio do autor, como também do réu.

Face ao exposto, conheço do presente conflito **para declarar o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Coremas, o competente para o processamento e julgamento da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito nº 0000750-23.201.815.0561, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

P. I.

João Pessoa, 7 de abril de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4